

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1358938 - SP
(2018/0229649-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) -
SP288960
AGRAVADO : JOAO JULIO RIZZATO ALECIO
ADVOGADO : TIAGO RIZZATO ALÉCIO E OUTRO(S) - SP210343
INTERES. : MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA
INTERES. : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S) - SP190619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de prova técnica, pelo cumprimento dos requisitos do art. 18 do CDC para responsabilização das rés e pela existência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.938 - SP (2018/0229649-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960
AGRAVADO : JOAO JULIO RIZZATO ALECIO
ADVOGADO : TIAGO RIZZATO ALÉCIO E OUTRO(S) - SP210343
INTERES. : MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA
INTERES. : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S) - SP190619

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 815/823) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na violação dos arts. 186, 884, 886, 927 e 944 do CC/2002, 18 do CDC e 369, 370 e 371 do CPC/2015, assim como na divergência jurisprudencial. Alega que, para se chegar a tal conclusão, não se faz necessário reexame de matéria fática, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Entende que a decisão recorrida cerceou seu direito de defesa, ante a necessidade de produção da prova técnica.

Destaca ainda os direitos fundamentais previstos no art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 833).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.938 - SP (2018/0229649-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960
AGRAVADO : JOAO JULIO RIZZATO ALECIO
ADVOGADO : TIAGO RIZZATO ALÉCIO E OUTRO(S) - SP210343
INTERES. : MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA
INTERES. : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S) - SP190619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de prova técnica, pelo cumprimento dos requisitos do art. 18 do CDC para responsabilização das rés e pela existência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.938 - SP (2018/0229649-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960
AGRAVADO : JOAO JULIO RIZZATO ALECIO
ADVOGADO : TIAGO RIZZATO ALÉCIO E OUTRO(S) - SP210343
INTERES. : MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA
INTERES. : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S) - SP190619

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 805/809):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 729/732).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 494/495):

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado. Juiz é o destinatário da prova. Possibilidade de indeferir as provas que considerai inúteis ao deslinde da controvérsia. Provas pericial e testemunhal não teriam o condão de alterar o resultado da lide.

PRELIMINAR REJEITADA.

RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Veículo zero quilômetro que apresentou defeito.

Incidência da legislação consumerista. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo. Vício no veículo não devidamente reparado dentro do prazo do § 1º do art. 18 do CDC. Manutenção do decreto de rescisão do contrato e restituição da quantia paga. Necessidade de abatimento proporcional do valor a ser restituído por conta do longo tempo de utilização do bem pelo consumidor. Montante a ser restituído ao autor baseado no valor do veículo segundo a tabela FIPE no momento da efetiva entrega do veículo aos réus. Pagamento do IPVA e despesas administrativas inerentes ao bem até a data de sua efetiva entrega às demandadas.

DANOS MORAIS. Configuração. Existência de vício no produto adquirido pelo consumidor. Três meses de demora para reparação do bem. Aquisição de automóvel zero quilômetro de considerável padrão de conforto e segurança. Impossibilidade de utilização por período de noventa dias. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Arbitramento do montante da indenização com razoabilidade e proporcionalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência mínima do autor, impondo-se a condenação das corrés ao pagamento integral das verbas sucumbenciais.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, DA

CORRE GENERAL MOTORS E DAS DEMANDADAS MOTOR 3 E LIBAN
PROVIDOS EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 544/549).

No especial (e-STJ fls. 552/574), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 369, 370 e 371 do CPC/2015, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de provas.

Apontou contrariedade ao art. 18, § 3º, do CDC, afirmando que os problemas apresentados pelo veículo foram devidamente reparados.

Alegou desrespeito aos arts. 186, 884, 886 e 927 do CC/2002, argumentando a ausência dos pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos morais.

Indicou ainda afronta ao art. 944 do CC/2002, aduzindo que o valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 738/754), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 779).

É o relatório.

Decido.

No que se refere aos arts. 369, 370 e 371 do CPC/2015, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 499/500):

No caso presente, as alegações contidas no recurso das demandadas não justificam a anulação da sentença para produção de prova pericial ou oral, até porque as apelantes não lograram comprovar a necessidade das provas pleiteadas.

As requeridas mencionaram genericamente que comprovariam os fatos narrados por meio de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, não apontando sequer a qualificação das testemunhas e os fatos que demonstrariam.

Já a prova pericial tinha como escopo a comprovação de que depois de reparado o produto não se tornou impróprio para a sua finalidade e não houve qualquer desvalorização decorrente do conserto. As requeridas defendam a impossibilidade de rescisão do contrato e restituição da quantia paga sob o fundamento de que o automóvel foi regularmente reparado.

No caso em análise, não há controvérsia acerca de dois fatos: (i) existência de vício no produto adquirido pelo autor; (ii) a reparação do automóvel não ocorreu dentro do prazo de trinta dias a contar da entrada do bem na concessionária ré.

Como o artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos ou serviços pelos vícios de qualidade que os tornem inadequados ou impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Já o § 1º do referido dispositivo preconiza que se o vício não for sanado no prazo máximo de trinta dias, o consumidor poderá optar pela substituição do produto por outro de mesma espécie, pela restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou pelo abatimento proporcional do preço. Ou seja, caso o fornecedor de produtos ou serviços não sanar os vícios apresentados dentro do prazo máximo de trinta dias, surge o direito potestativo do consumidor de escolher entre a substituição do produto, restituição do valor pago ou abatimento do preço.

Portanto, por se tratar de direito potestativo conferido ao consumidor em caso de transcurso do prazo de trinta dias sem a devida reparação do produto, não mais interessa ao deslinde do feito a demonstração de posterior conserto do automóvel.

Como restou incontroverso que o veículo somente foi consertado depois de decorrido o prazo legal de trinta dias e proposta a presente demanda, desnecessária a produção da prova pericial requerida para atestar a suposta

reparação do bem. Pelas informações constantes nos autos, o automóvel foi consertado em aproximadamente noventa dias da data da entrada do produto na concessionária ré, motivo pelo qual correta a decisão do D. Magistrado sentenciante de rejeitar a produção das provas requeridas pelas partes. Os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes para a comprovação dos fatos relevantes, de maneira que o julgamento do mérito prescinde da produção de outras provas. Assim, não se verifica a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela desnecessidade de produção de outras provas. Não há como modificar tal entendimento no âmbito do recurso especial, incidindo, nesse caso, a Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

5. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

Questão que no caso concreto, ademais, demanda indevido reexame do conteúdo fático e contratual dos autos, conforme o óbice processual dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1267772/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 12/5/2016.)

Quanto ao art. 18, § 3º, do CDC, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 502):

4. Uma vez constatada a existência de vício do produto não reparado no prazo previsto na legislação consumerista, de rigor a conclusão de que surge ao consumidor o direito potestativo ao pleito redibitório. No caso, optou o autor pela devolução do preço e o D. Magistrado sentenciante, corretamente, deferiu-lhe o pedido.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Com relação aos danos morais, a matéria foi decidida nos seguintes termos (e-STJ fl. 506):

Os transtornos a que submetidos o demandante em razão da aquisição de produto defeituoso justificam a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, o que se afirma em juízo de experiência, como permite o art. 375 do NCCP.

A sensação de impotência em virtude da demora das fornecedoras em solucionar os problemas apresentados no veículo automotor zero quilômetro adquirido, embora não se equipare à perda de um ente querido ou à negativação indevida em cadastros de devedores, com absoluta certeza causou angústia, frustração e desconforto psicológico, justificando a necessidade de ressarcimento moral.

Consta dos autos que o automóvel zero quilômetro adquirido pelo autor apresentou vício oculto que deixou o autor e sua namorada à noite parados

no meio da estrada. O veículo de considerável padrão (R\$ 68.900,00) que contava com menos de três meses de utilização apresentou vício no motor, o qual obrigou o consumidor a deixá-lo na concessionária re para conserto. O requerente que acabara de despendar quase R\$ 70.000,00 para aquisição de um automóvel com câmbio automático e diversos itens de conforto e segurança se viu desprovido de bem de semelhantes condições por mais de noventa dias por conta da demora da fornecedora ré na reparação do produto. Ademais, o demandante ainda teve grandes transtornos para a aquisição de veículo reserva com câmbio automático (necessário em virtude de tendinite em sua perna esquerda), ficando parte do período com carro de câmbio manual e outra parcela sem qualquer automóvel.

Toda essa situação vivenciada pelo autor mesmo depois de despendar considerável quantia para aquisição de veículo novo (R\$ 68.900,00) enseja angústia e frustração que extrapolam os limites do mero aborrecimento cotidiano.

Para acolher as razões recursais e concluir pela inexistência de danos morais, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

Sobre o tema, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ fl. 507):

Assim, considerada a extensão do gravame e a capacidade econômica dos envolvidos, tem-se que a indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 10.000,00 cumpre bem tanto a função punitiva quanto a compensatória.

Desse modo, o Tribunal *a quo*, com base nas peculiaridades do caso, fixou o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se mostra exorbitante a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora.

Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012; REsp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011; EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010; AgRg no REsp n. 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, inafastável a Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que os documentos juntados eram suficientes para o deslinde da questão, explicando, de forma minuciosa, as razões pelas quais as provas testemunhal e pericial seriam desnecessárias.

Além disso, consignou ser incontroversa a existência de vício no veículo, bem como o fato de que o reparo não ocorreu dentro do prazo de trinta dias.

Também entendeu presente o dano moral, diante dos inúmeros transtornos que o agravado sofreu em virtude da aquisição do bem defeituoso, fixando a indenização em

R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

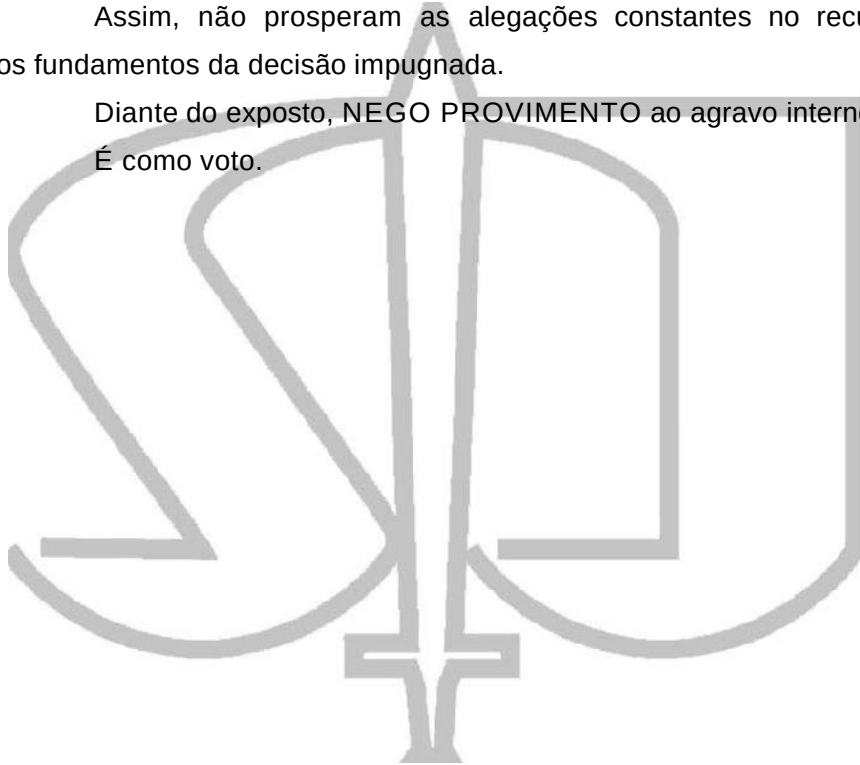
Para decidir de modo contrário – acolhendo a pretensão recursal de que (a) não se poderia dispensar a perícia, (b) não haveria prova nos autos que justificasse a restituição dos valores ao agravado, (c) o dano moral inexistiria e (d) o valor da indenização excederia o razoável –, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, incabível no especial.

Além disso, a quantia fixada não se mostra exorbitante, a ponto de justificar o afastamento da Súmula n. 7/STJ.

A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.358.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0229649-2

Número de Origem:
30002959220138260369

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960

AGRAVANTE : MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA

AGRAVANTE : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S) - SP190619

AGRAVADO : JOAO JULIO RIZZATO ALECIO

ADVOGADO : TIAGO RIZZATO ALÉCIO E OUTRO(S) - SP210343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO
REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960

AGRAVADO : JOAO JULIO RIZZATO ALECIO

ADVOGADO : TIAGO RIZZATO ALÉCIO E OUTRO(S) - SP210343

INTERES. : MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA

INTERES. : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S) - SP190619

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de Abril de 2019